



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 534.836 - SP (2019/0283366-2)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : JESSICA TAINARA GARCIA (PRESO)
ADVOGADOS : PERCIVAL STEFANI BRACHINI DE OLIVEIRA -
SP329645
VICENTE AMÊNDOLO - SP430692
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO
PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO
PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. LAPSO DIFERENCIADO PARA PROGRESSÃO DE REGIME. ART. 112, § 3º, III, DA LEP. IMPOSSIBILIDADE. CONDENAÇÃO POR ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Na hipótese, como bem salientado pelas instâncias ordinárias, a apenada foi também condenada pelo delito de associação ao tráfico de drogas, o que afasta a possibilidade de incidência do lapso diferenciado para progressão, uma vez que, consoante previsto no art. 112, § 3º, V, da Lei de Execução Penal, é necessário que a sentenciada "não [tenha] integrado organização criminosa".

2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 22 de setembro de 2020

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 534.836 - SP (2019/0283366-2)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : JESSICA TAINARA GARCIA (PRESO)
ADVOGADOS : PERCIVAL STEFANI BRACHINI DE OLIVEIRA -
SP329645
VICENTE AMÊNDOLO - SP430692
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO
PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO
PAULO

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

JESSICA TAINARA GARCIA agrava da decisão de fls. 47-49, em que indeferi liminarmente o habeas corpus **para manter o indeferimento da redução do lapso para progressão de regime.**

Para tanto, asseverar que "a embargante foi condenada apenas pelo crime do Art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06, não tendo recaído sobre a embargante condenação pelo crime do Art. 35, da supracitada lei" (fl. 99).

Requer, assim, "com fulcro Art. 1º, inciso III, Art. 5º, inciso II e Art. 227, todos da Constituição Federal c/c Art. 112, § 3º da Lei 7.210/84, seja concedida DIREITO A PROGRESSÃO PARA REGIME SEMIABERTO da paciente, por atender a todos os requisitos objetivos e subjetivos positivados na Lei nº 13.769/18" (fl. 109).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 534.836 - SP (2019/0283366-2)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. LAPSO DIFERENCIADO PARA PROGRESSÃO DE REGIME. ART. 112, § 3º, III, DA LEP. IMPOSSIBILIDADE. CONDENAÇÃO POR ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Na hipótese, como bem salientado pela instâncias ordinárias, a apenada foi também condenada pelo delito de associação ao tráfico de drogas, o que afasta a possibilidade de incidência do lapso diferenciado para progressão, uma vez que, consoante previsto no art. 112, § 3º, V, da Lei de Execução Penal, é necessário que a sentenciada "não [tenha] integrado organização criminosa".

2. Agravo regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Como já apontado na decisão vergastada, o Juízo singular, ao negar o pleito defensivo, salientou que a impossibilidade de incidência do lapso diferenciado estatuído pelo art. 112, § 3º, III, da LEP, visto que "a sentenciada se dedica à atividade criminosa, com estreito contato com membros de organização criminosa, tendo integrado, assim, organização criminosa, havendo exclusão expressa no artigo 3º, inciso V, da Lei 13.769/2018" (fl. 40).

A Corte de origem, por sua vez, **destacou que a apenada foi condenada também por associação para o tráfico de drogas**, o que impossibilitaria a redução do lapso para progressão de regime, porquanto, "[a] exemplo do que ocorre com a antiga formação de quadrilha, a atual associação criminosa do Código Penal, a formação de milícia, a associação para o genocídio etc, **a associação para o tráfico também é espécie de *societas sceleris***" (fl. 28, grifei).

Desse modo, "a condenada não faria jus ao benefício da progressão especial, **eis que integrava organização criminosa *stricto sensu***, muito embora fosse essa constituída para a prática de crime não hediondo" (fl. 29, destaquei).

A esse respeito, leciona Renato Marcão que, "[p]ara a forma descrita no *caput*, exige-se a pluralidade de agentes, duas ou mais pessoas, ligadas entre si por um *animus associativo*, para o fim de praticar, reiteradamente ou não, qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, *caput* e § 1º, e 34 da Lei n. 11.343/2006. **É necessário que a associação seja estável; é preciso identificar certa permanência na *societas criminis*, que não se confunde com mera coautoria**" (MARCÃO, Renato. *Tóxicos: Lei n. 11.343, de 23 de agosto de 2006: Lei de drogas anotada e interpretada*. 11 ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 195, sublinhei).

Sobre o tema, é imperioso resgatar precedentes desta Corte Superior de Justiça acerca da possibilidade de incidência da causa especial de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, oportunidade em que se assentou ser "inviável a aplicação da causa especial de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

diminuição da pena prevista no § 4º do artigo 33 da Lei de Drogas, quando o agente foi condenado também pela prática do crime previsto no artigo 35 da mesma lei, **por restar evidenciada a sua dedicação a atividades criminosas ou a sua participação em organização criminosa, no caso especialmente voltada para o cometimento do narcotráfico**" (HC n. 232.948/TO, Rel. Ministro **Rogério Schietti**, 6ª T., DJe 14/4/2014, grifei).

No mesmo sentido:

[...]

- Não é possível a incidência da causa especial de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, pois a referida benesse não é aplicável ao réu também condenado pelo crime de associação para o tráfico de drogas, tipificado no artigo 35, da Lei n. 11.343/2006, circunstância que denota, necessariamente, a sua dedicação à atividade criminosa [...] (HC n. 479.977/SP, Rel. Ministro **Reynaldo Soares da Fonseca**, 5ª T., DJe 23/5/2019).

[...]

3. "Não se aplica a causa especial de diminuição de pena prevista no parágrafo 4º do artigo 33 da Lei n.º 11.343/2006 ao réu também condenado pelo crime de associação para o tráfico de drogas, tipificado no artigo 35 da mesma lei" (HC n. 342.317/SP, relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 17/12/2015, DJe 2/2/2016) [...] (AgRg no AREsp n. 1.327.778/SP, Rel. Ministro **Antonio Saldanha Palheiro**, 6ª T., DJe 3/5/2019).

Dessa forma, *mutatis mutandis*, não se mostra viável a concessão do lapso reduzido para progressão de regime a mulher gestante ou mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência que tenha sido condenado por associação para o tráfico de drogas, circunstância que evidencia a prática habitual da conduta e a participação em organização criminosa, no caso especialmente voltada ao cometimento do delito de tráfico.

À vista do exposto, **nego provimento** ao recurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2019/0283366-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no HC 534.836 / SP**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00009559320198260154 00037995020188260154 20190000490828 37995020188260154
9559320198260154

EM MESA

JULGADO: 22/09/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : VICENTE AMENDOLA E OUTROS
ADVOGADOS : PERCIVAL STEFANI BRACHINI DE OLIVEIRA - SP329645
VICENTE AMÊNDOLA - SP430692
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JESSICA TAINARA GARCIA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JESSICA TAINARA GARCIA (PRESO)
ADVOGADOS : PERCIVAL STEFANI BRACHINI DE OLIVEIRA - SP329645
VICENTE AMÊNDOLA - SP430692
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.